



PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 253/2021

APROVADO

**“VEDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,  
INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE  
MARACANAÚ, OFERTAR E CELEBRAR  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO E  
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM  
IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR  
MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica vedado, no município de Maracanaú, às instituições financeiras instaladas no mesmo, ofertar e celebrar contrato de empréstimos de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica.

**Art. 2º** - Em caso de descumprimento, a instituição financeira deverá ser notificada por contrato celebrado nos moldes do art. 1º.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resulta na exclusão da inscrição municipal da instituição financeira.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - Fica o poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao fiel cumprimento da presente lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 01 DE Setembro DE 2021.

*Pedro Rodrigues de Paula*  
VEREADOR/REPUBLICANOS  
  
Republicanos 10

**\*Indicação:**

Alessandro Ricardo Baldi  
José Vinicius de Oliveira Nascimento  
Paula Azevedo



## JUSTIFICATIVA

Vimos apresentar o presente Projeto de Lei à apreciação deste plenário, o qual possui plemento: “Veda às instituições financeiras instaladas no município de Maracanaú, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica”.

O crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação.

Enquanto não entram em vigor regras reguladoras para a oferta de crédito consignado para aposentados e pensionistas, o assédio intenso de bancos e financeiras a aposentados e pensionistas continua a ocorrer, com oferta de tentadores empréstimos consignados.

Esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. Não é difícil ouvir de conhecidos ou dos familiares casos de contratação de empréstimo financeiro equivocados de um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira.

Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como, o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, gerando muito estresse e comprometendo a saúde de idosos.

Na prática os contratos de empréstimos realizados por telefone são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas à escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Todavia, se conclui que, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Outrossim, não se desconhece que os empréstimos consignados celebrados por meio telefônico, possibilitam, sobremaneira, fraudes em contratos, como falsificação de assinaturas, empréstimo sem autorização do aposentado ou pensionista.

Cabe ressaltar, que recentemente a mídia nacional tem noticiado que vários aposentados e pensionistas protocolaram reclamações junto a Órgãos de Proteção ao Consumidor, relacionadas a fraudes em contratos de empréstimos consignados.

O objetivo do presente projeto de lei, diga-se, de assunto de interesse local, reconhece os direitos básicos do consumidor previstos no CDC como “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,



qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078 /1990) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV do art. 6º).

No mesmo trilhar, o projeto de lei consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Diante disto, e dos fatos apresentados, submeto o presente Projeto de Indicação para apreciação desta Casa Legislativa, e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

**\*Indicação:**

Alessandro Ricardo Baldi  
José Vinicius de Oliveira Nascimento  
Paula Azevedo